

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 975, de 1º de junho de 2020, institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (a seguir referenciado apenas como “Programa” ou Peac) e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O art. 1º da MP institui o Programa com o objetivo declarado de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (Covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

O § 1º desse artigo prevê que o Programa é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360 mil e inferior ou igual a R\$ 300 milhões – estando, assim, destinado às pequenas e médias empresas.

De acordo com o § 2º desse artigo inaugural da MP, o Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por

supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.¹

Por sua vez, o art. 2º autoriza a União a aumentar em até R\$ 20 bilhões a sua participação no Fundo Garantidor de Investimento – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa.² O artigo estabelece também que esse aumento de participação é independente do limite de R\$ 4 bilhões que já havia sido autorizado pelo *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para que a União participe de fundos que tenham objetivo de garantir, direta ou indiretamente, os riscos de operações de crédito com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como estratégicos para a política industrial e tecnológica, nos limites definidos pelo estatuto do fundo.

Ainda segundo o art. 2º, esse aumento de participação da União no FGI será feito por ato da área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços (§ 1º) e por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Programa, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as empresas beneficiárias (§ 2º). O FGI vinculado ao Programa não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Programa até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do patrimônio

¹ Atualmente, essa área é a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços, conforme previsto no art. 112 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

² Cabe esclarecer que o Fundo Garantidor para Investimentos – FGI foi constituído pelo BNDES sob a forma de um condomínio aberto, por prazo indeterminado, tendo natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e do próprio BNDES, e está sujeito a direitos e obrigações próprios. Seu funcionamento é regido por um estatuto e por regulamentos de operações editados pelo BNDES, que estão disponíveis em: <<https://cutt.ly/5yNT10I>>. De acordo com o art. 2º do estatuto do FGI, o fundo tem finalidade “garantir, direta ou indiretamente, o risco de financiamentos e empréstimos concedidos a micro, pequenas e médias empresas, microempreendedores individuais, e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade”.

segregado (§ 3º). Para fins de constituição e operacionalização do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, sendo considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados eletronicamente, os quais servirão como instrumento de prova das informações prestadas na solicitação das garantias, desde que observado o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e em seu regulamento.

O art. 3º da MP estabelece que o aumento da participação da União no FGI será feito por meio da subscrição de cotas em até quatro parcelas sequenciais no valor de até R\$ 5 bilhões. A primeira integralização ocorrerá após a abertura de dotação orçamentária específica pelo Ministério da Economia, enquanto as demais ocorrerão quando o limite máximo de cobertura de inadimplência referente às operações outorgadas atingir o equivalente a 85% por cento do patrimônio já integralizado, mediante ateste de disponibilidade orçamentária. Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 serão devolvidos à União. Encerrado o Programa, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem a ele vinculadas.

O art. 4º prevê que os riscos de crédito assumidos no âmbito do Programa por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil serão garantidos direta ou indiretamente, desde que as operações sejam protocoladas até 31 de dezembro de 2020. A cobertura, pelo FGI, da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos.

O art. 5º prevê que, até 31 de dezembro de 2020, nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa, os agentes financeiros ficam dispensados de exigir:

- certidão de quitação ou comprovante de entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;³
- apresentação de comprovante de votação ou certidão de quitação eleitoral;⁴
- apresentação de Certidão Negativa de Inscrição em Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;⁵
- apresentação de Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social;⁶
- apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;⁷
- comprovação do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR correspondente aos últimos cinco exercícios;⁸ e
- consulta ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – Cadin.⁹

O art. 6º da MP estabelece que a garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Por sua vez, o art. 7º prevê que a recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do Programa, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observados o estatuto e a regulamentação do FGI. De acordo com esse mesmo artigo, na cobrança do crédito inadimplido, os agentes financeiros concedentes do crédito não poderão adotar procedimentos

³ Cf. § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

⁴ Cf. inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

⁵ Cf. art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

⁶ Cf. alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

⁷ Cf. art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995.

⁸ Cf. art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

⁹ Cf. art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

para recuperação de crédito menos rigorosos do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito e deverão arcar com todas as despesas necessárias para tal recuperação de créditos. Os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento. Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

O art. 8º da MP altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer novas regras sobre os fundos garantidores de risco em operação de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas, que podem contar com a participação da União. De modo específico, a MP: (i) altera o § 3º do art. 9º da Lei, para permitir que o custo da comissão pecuniária devida a esses fundos seja repassado ao tomador de crédito; (ii) altera o § 8º do art. 9º da Lei, para permitir que a recuperação de créditos de operações garantidas por esses fundos envolva, entre outras medidas, os reescalamentos de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais, a cessão ou transferência de créditos, o leilão, a securitização de carteiras e as renegociações com ou sem deságio; (iii) acrescenta o § 9º ao art. 9º da Lei, para permitir a aplicação da política de recuperação de créditos da instituição concedente, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito; acrescenta o § 10 ao art. 9º da Lei, para estabelecer que a garantia concedida por esses fundos não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos aos procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação; e (iv) altera o art. 10 da Lei, para criar o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo.

Já o art. 9º da MP acrescenta e altera os seguintes dispositivos na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para estabelecer novas regras para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe: (i) acrescenta o § 5º ao art. 5º, para estabelecer que os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes

financeiros, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo; (ii) acrescenta o § 6º ao art. 5º, para determinar que os créditos não arrematados sejam oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º, e permitir que sejam alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação; (iii) acrescenta o § 7º ao art. 5º para estabelecer que, após o decurso do prazo previsto no § 5º, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado, no prazo de doze meses; (iv) altera o § 4º do art. 6º para definir que as instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia de até 100% do valor de cada operação, a ser prestada pelo Fundo Garantidor de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; (v) acrescenta o § 4º-A ao art. 6º, para estipular que essa garantia será limitada a até 85% da carteira de cada agente financeiro, nos termos do estatuto do fundo, permitindo ao estatuto que segregue os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras, das carteiras e por períodos, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO; e (vi) acrescenta o art. 6º-A à Lei, para estatuir que, nas contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplicam ao FGO as regras sobre comissões pecuniárias nem o dever de integralização de cotas imposto aos agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura dos fundos garantidores, previstos, respectivamente, nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009.

O art. 10 atribui a competência para regulamentar o disposto na Medida Provisória e fiscalizar o seu cumprimento pelas instituições participantes ao Conselho Monetário Nacional e à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.

O art. 11 estabelece que as operações de crédito do Programa somente poderão ser contratadas após a integralização da primeira parcela de cotas adicionais do FGI pela União, de que trata o *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

O art. 12 revoga os incisos I e II do § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, que dispunham sobre a comissão pecuniária devida aos fundos garantidores de riscos em operações de crédito que contem com a participação da União.

Por fim, o art. 13 se limita a estabelecer a cláusula de vigência da MP, que teve início com sua publicação oficial.

As razões para a adoção da Medida Provisória foram declinadas na Exposição de Motivos (EM) nº 00210/2020-ME, de 29 de maio do corrente ano.

Para justificar a instituição do Programa Nacional de Acesso ao Crédito, o Poder Executivo argumenta que “a medida em tela objetiva facilitar o acesso ao crédito às pequenas e médias empresas para que elas se financiem enquanto durarem as restrições impostas ao funcionamento regular de suas atividades e, inclusive, para a recuperação da atividade econômicas”. De modo específico, a EM consigna que “a facilitação do acesso ao crédito se dará pela disponibilização de garantias de crédito” para o que “a União aportará até R\$ 20 bilhões no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)”.

Ao justificar as alterações da Lei nº 13.999, de 2020, que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, o Poder Executivo argumenta que “os ajustes contemplam critérios para a liquidação dos créditos de difícil recuperação, por meio de leilão e tornam claros os limites de honra por operação de crédito e por carteira”.

No prazo fixado no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 171 emendas à Medida Provisória nº 975, de 2020, sendo que quatro delas (nºs 1, 34, 37 e 47), foram posteriormente retiradas por seus autores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Em nossa opinião, a Medida Provisória nº 975, de 2020, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Na linha da fundamentação apresentada pelo Poder Executivo, entendemos que os requisitos da urgência e da relevância constitucionalmente exigidos para a adoção da Medida Provisória estão devidamente cumpridos na medida em que o Programa: (i) auxiliará na preservação das empresas de pequeno e médio porte enquanto perdurarem as medidas sanitárias de combate ao Covid-19; (ii) preservará empregos, reduzindo o quantitativo de trabalhadores a necessitarem do socorro do seguro desemprego; e (iii) permitirá que as empresas sobreviventes em razão do Programa contribuam para uma maior velocidade na retomada econômica pós-Covid.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 975, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. A **exceção** fica por conta das emendas que mencionaremos a seguir.

Entendemos que **são inconstitucionais** as Emendas nºs 13, 17, 21, 23, 24, 35, 48, 73, 83, 87, 113, 115, 131, 140, 144, 155 e 160, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, segundo o qual os Congressistas não podem inserir, por meio de emendas parlamentares, matérias estranhas ao conteúdo original da MP.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Os dispositivos da MPV nº 975, de 2020, repercutem nas despesas primárias da União porque há aporte de recursos para aumento em até R\$ 20 bilhões na sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo BNDES.

O Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020,

ficando o Poder Executivo dispensado de perseguir a meta fiscal deste exercício fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020. O Programa Emergencial tem o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Em 29 de março de 2020, foi concedida Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, “aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19”.

Dispõe o *caput* do art. 114 da LDO, na redação que foi afastada, anterior à que lhe deu a Lei nº 13.983, de 2020:

“Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Mais recentemente, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”. Diz seu artigo 3º:

“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.”

Nos termos do parágrafo único do art. 3º da EC nº 106 acima transcrito, apenas foi ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Portanto, continua em vigor o disposto no art. 113 do ADCT, determinando que:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Em 5 de novembro de 2019, foi julgado procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.816 para declarar inconstitucional a Lei nº 4.012, de 2017, do Estado de Rondônia, que tratava de benefício fiscal. Do voto do Relator, extraímos o seguinte trecho:

“O que o art. 113 do ADCT, por obra do constituinte derivado, na linha do art. 14 da LRF, propõe-se a fazer é justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.”

Continua também em vigor o disposto no art. 107 do ADCT (que trata do “teto de gastos”), do qual esse tipo de despesa não está excluído, a menos que o correspondente crédito ao orçamento seja extraordinário, aberto por Medida Provisória (inciso II do § 6º do citado artigo):

“Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

[...]

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

[...]

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

[...]

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;”

De resto, ficou afastada pela Emenda Constitucional nº 106, de 2020, em tempos de pandemia, a aplicação do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição (“regra de ouro”):

“Art. 4º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, a observância do inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.”

Vale lembrar que o art. 167 assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

[...]

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Nesse contexto, entendemos que a Medida Provisória nº 975, de 2020, **é compatível e adequada** orçamentária e financeiramente porque traz o limite da despesa decorrente de sua aplicação (R\$ 20 bilhões), atendendo ao disposto no art. 113 do ADCT.

Quanto às Emendas admitidas, entendemos que **não possuem implicação sobre as despesas ou receitas públicas** as Emendas nºs 2 a 12; 14 a 16; 18 e 19; 22; 26 e 27; 29 a 33; 36; 38 a 45; 49 a 60; 62; 64 a 72; 74 a 82; 84 a 86; 88 a 112; 114; 116 a 130; 132 a 139; 141 a 143; 145 a 153; 155 a 159; e 161 a 171, uma vez que elas não alteram o impacto orçamentário e financeiro máximo de R\$ 20 bilhões, correspondendo esse valor à estimativa que atende ao disposto no art. 113 do ADCT. Essas emendas, na verdade, tratam das entidades que possam ter acesso ao benefício, por tipo de empresa e por valor da receita bruta auferida; de condições quanto à preservação dos empregos pelos beneficiários; dos variados aspectos dos arranjos financeiros que possam ser estabelecidos nas contratações firmadas ao amparo do Programa Emergencial de que trata a MP e do Pronampe, tais como a taxa de juros, prazo de pagamento, carência, remuneração dos agentes financeiros etc.; e da devolução ao Tesouro pelo BNDES dos saldos não comprometidos, entre outros aspectos.

Por sua vez, são **compatíveis e adequadas** orçamentária e financeiramente a Emenda nº 28, que fixa o aporte em R\$ 40 bilhões; e as Emendas nºs 13, 35, 48, 73, 83, 87, 115, 140 e 160, que dispõem sobre a suspensão da exigibilidade dos tributos de microempresas e pequenas empresas enquanto durar a calamidade, com o subsequente parcelamento, não caracterizando renúncia de receita.

Por fim, **são incompatíveis e inadequadas** orçamentária e financeiramente, por não atenderem o disposto no art. 113 do ADCT:

(i) as Emendas nºs 17 e 23, que criam programa de transporte social custeado com recursos federais;

(ii) a Emenda nº 20, que altera condições de operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, e prevê juros de mora pagos pela União a favor do exportador no caso de desobediência a essas condições;

(iii) a Emenda nº 21, que extingue débitos tributários e altera o cálculo de contribuição do empregador rural para a seguridade social;

(iv) a Emenda nº 24, que amplia os benefícios do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

(v) a Emenda nº 25, que institui linha de crédito rural, suas condições, e a obrigatoriedade de a União equalizar taxas de juros e ressarcir as instituições financeiras em 25% de seus prejuízos com as operações de crédito;

(vi) a Emenda nº 46, que autoriza empresas âncoras dos setores industriais a se financiar via emissão de títulos em favor do Banco Central ou do BNDES e subsidiar suas cadeiras produtivas em condições que especifica, deduzir dos lucros juros incorridos e recomprar esses títulos em condições estabelecidas em regulamento;

(vii) as Emendas nº 61, 63 e 154, que isentam do IOF as operações financeiras realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos programas pertinentes;

(viii) as Emendas nº 113 e 144, que suspendem, no período da calamidade, pagamentos de financiamento destinado à aquisição de caminhões, contratado junto a instituições financeiras, dentre as quais estão bancos públicos; e

(ix) a Emenda nº 131, que suspende até 31 de dezembro contratos de financiamento de empresas de turismo junto ao FINAME, do BNDES, nas condições que especifica.

II.3 – DO MÉRITO

A Medida Provisória em exame foi editada com o objetivo de criar medidas de estímulo à proteção do emprego no Brasil, como forma de combater ou, ao menos, minimizar, os efeitos econômicos decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) sobre o nível de emprego no Brasil.

De modo geral, parece-nos bastante relevante a instituição do Programa de Acesso ao Crédito, proposta pelo Poder Executivo, que busca destinar o robusto volume de R\$ 20 bilhões para a concessão de garantias via FGI, com o objetivo de dar maior fôlego para o financiamento da atividade econômica.

Ademais, é preciso registrar que, em razão dos devastadores efeitos que a pandemia já tem produzido na economia brasileira, é imperativo que se leve a efeito esse conjunto de inovações legislativas. Por mais célere que fosse a tramitação de um Projeto de Lei no mesmo sentido, certamente haveria demora desnecessária para a implementação dessas providências – o que, ao fim e ao cabo, poderia comprometer a própria eficácia do Programa. Em face de tanto, entendemos que a criação do Peac e o acesso ao crédito por ele proporcionado são, de fato, providências urgentes.

Por essas razões, somos da opinião de que a adoção de todas essas providências na forma da Medida Provisória nº 975, de 2020, é plenamente justificável, estando, por conseguinte, a merecer aprovação por parte do Congresso Nacional.

Não obstante, entendemos ser pertinente o acolhimento de algumas das emendas apresentadas, bem como a incorporação de alguns

ajustes pontuais no texto da citada MP, de modo a que tenhamos um Projeto de Lei de Conversão (PLV) ainda mais consistente, dotado de maior capacidade de estímulo aos agentes econômicos em geral.

Após ampla discussão com diversos setores do governo e o setor privado, foi possível colher também subsídios para a expansão do Programa com o objetivo de atuar mais fortemente junto às menores empresas, com mecanismos mais ágeis de oferta de crédito diante da crise atual.

Em primeiro lugar, entendemos que o escopo do Programa precisa ser ampliado, de modo a permitir não apenas o apoio na forma de concessão de garantia, mas também na forma de concessão de operações de crédito mesmo. Para tanto, criamos mais uma modalidade de operacionalização do Peac, baseada na concessão de créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis por arranjos de pagamento. Com isso, segundo propomos, o Programa passará a ser operacionalizado sob duas modalidades distintas, a saber: (i) o Peac-FGI, baseado na disponibilização de garantias via Fundo Garantidor de Investimentos – FGI; e (ii) o Peac-Maquinhas, baseado na concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjos de pagamento.

Para essa segunda modalidade que estamos criando, que contará com regras próprias que detalhamos do texto do PLV que ora apresentamos, propomos a alocação de R\$ 10 bilhões. Tal recurso será proveniente do volume já alocado para o Programa Emergencial de Suporte a Emprego, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, e que, até o momento, ainda está “empoçado” – ou seja, não foi utilizado. Estamos confiantes de que, com essa nova modalidade de operação de crédito, estamos criando condições adicionais para que o crédito chegue mais facilmente à “ponta”, isto é, aos agentes econômicos que tanto necessitam de recursos para manter seus negócios em funcionamento.

Pensando nesses agentes, por sinal, e na esteira de algumas das Emendas apresentadas, entendemos por bem ampliar o rol de contratantes do Programa, para que seu alcance seja ainda maior. Objetivamente, estamos propondo a inclusão de microempreendedores individuais, microempresas,

associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, no rol de beneficiários do Programa.

Outras alterações que consideramos de grande relevância, também oriundas de algumas das Emendas apresentadas, dizem respeito às regras e condições da operação em si, sobretudo no que se refere ao que pode, efetivamente, ser objeto de financiamento no âmbito do Programa. Todas essas alterações estão consolidadas no Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos.

Sendo assim, entendemos que devem ser **acolhidas as Emendas de nºs 4 a 9, 11, 18, 19, 26, 27, 29, 32 a 34, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 50 a 52, 60, 62, 65 a 67, 72, 75, 82, 85, 86, 91, 94, 95, 98, 99, 102, 104, 105, 109, 111, 112, 116, 117, 118, 121, 124, 126, 133, 134, 139, 142, 143, 145, 146, 148 a 153, 158, 159, 162, 163, 165, 166, 169 a 171**, na forma do Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

(i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais da Medida Provisória nº 975, de 2020, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 975, de 2020, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nºs 13, 17, 21, 23, 24, 35, 48, 73, 83, 87, 113, 115, 131, 140, 144, 155 e 160, as quais consideramos serem inconstitucionais, por versarem sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da referida Medida Provisória;

(ii) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 975, de 2020, e, quanto às Emendas:

a. pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 2 a 12; 14 a 16; 18 e 19; 22; 26 e 27; 29 a 33; 36; 38 a 45; 49 a 60; 62; 64 a 72; 74 a 82; 84 a 86; 88 a 112; 114; 116 a 130; 132 a 139; 141 a 143; 145 a 153; 155 a 159; e 161 a 171;

- b. pela adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 13, 28, 35, 48, 73, 83, 87, 115, 140 e 160;
- c. pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 17, 20, 21, 23 a 25, 46, 61, 63, 113, 131, 144 e 154;

(iii) no mérito:

- a. pela aprovação da Medida Provisória nº 975, de 2020, e das Emendas nºs 4 a 9, 11, 18, 19, 26, 27, 29, 32 a 34, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 50 a 52, 60, 62, 65 a 67, 72, 75, 82, 85, 86, 91, 94, 95, 98, 99, 102, 104, 105, 109, 111, 112, 116, 117, 118, 121, 124, 126, 133, 134, 139, 142, 143, 145, 146, 148 a 153, 158, 159, 162, 163, 165, 166, 169 a 171, acolhidas parcial ou integralmente na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado; e
- b. pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 975, de 2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito – Peac, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (Covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

Art. 2º O Peac será operacionalizado nos termos e condições previstos nesta Lei sob as seguintes modalidades:

I – Peac-FGI: por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor de Investimentos – FGI; e

II – Peac-Maquinhas: por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

CAPÍTULO II DA MODALIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE GARANTIA VIA FUNDO GARANTIDOR DE INVESTIMENTOS – PEAC-FGI

Art. 3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia – Peac-FGI é destinado a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e

sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e.

§ 1º A modalidade do Peac de que trata este Capítulo será operacionalizada por meio do Fundo Garantidor de Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2020 que observem as seguintes condições:

I – prazo de carência de, no mínimo, seis meses e, no máximo, doze meses;

II – prazo total da operação de, no mínimo, doze meses e, no máximo, sessenta meses;

III – limite máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o total das operações de crédito garantidas para cada contratante, por agente financeiro; e

IV – taxa de juros nos termos do regulamento.

§ 2º O Peac-FGI, observado todo o disposto no presente Capítulo, está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o *caput* do art. 4º.

Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI e independentemente do limite estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º O aumento da participação de que trata o *caput* deste artigo será feito por ato do Ministério da Economia.

§ 2º O aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Peac-FGI, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as pessoas a que se refere o art. 3º desta Lei.

§ 3º O FGI vinculado ao Peac-FGI:

I – não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e

II – responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Peac-FGI, até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins de constituição e operacionalização do Peac-FGI, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, sendo considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados eletronicamente.

Art. 5º O aumento da participação de que trata o art. 4º desta Lei será feito por meio da subscrição de cotas em até quatro parcelas sequenciais no valor de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, observado o limite global indicado no *caput* do art. 4º desta Lei, e o aporte deverá ser concluído até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A integralização da primeira parcela ocorrerá após a abertura da respectiva dotação orçamentária, a ser atestada por meio de ato do Ministério da Economia.

§ 2º As parcelas subsequentes serão integralizadas quando o limite máximo de cobertura de inadimplência referente às operações outorgadas atingir o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio já integralizado, desde que o Ministério da Economia ateste a existência de dotação orçamentária suficiente.

§ 3º Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2020, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º A partir de 2022, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 5º Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do Peac-FGI, sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 6º Na hipótese de não haver recursos orçamentários suficientes, ou de não ser atingido o limite de que trata o § 2º dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, não haverá obrigação, por parte da União, de integralizar a totalidade do valor referido no *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 7º Concluídas as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo, não haverá obrigação, por parte da União, de efetuar qualquer aporte financeiro adicional ao FGI.

§ 8º A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa de que trata esta Lei será definida em ato do Ministério da Economia, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a 1% (um por cento) ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Peac-FGI, segregado na forma do disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 9º Encerrado o Peac-FGI e observado o procedimento previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem vinculadas ao referido programa.

§ 10. Ato do Ministério da Economia definirá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Peac-FGI.

Art. 6º Os riscos de crédito assumidos no âmbito do Peac-FGI por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.

§ 1º Não será concedida a garantia de que trata esta Lei para as operações protocoladas perante o administrador do FGI após 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do Peac-FGI, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

§ 3º As operações de crédito poderão também ser formalizadas por meio de instrumentos assinados digitalmente ou eletronicamente.

§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 30% (trinta por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Peac-FGI, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 6º Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-FGI, sendo facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante.

Art. 7º A garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Art. 8º A recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do Peac-FGI, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observado o disposto nesta Lei, bem como no estatuto e na regulamentação do FGI.

Art. 9º As operações de crédito no âmbito do Peac-FGI somente poderão ser contratadas após a integralização da primeira parcela a que se refere o *caput* do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO III DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DE RECEBÍVEIS – PEAC-MAQUININHAS

Art. 10. O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis – Peac-Maquinhas é destinado à concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjo de pagamento a Microempreendedores Individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte, que possuam volume faturado nos arranjos de pagamento de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Somente serão elegíveis às operações de crédito do Peac-Maquinhas as pessoas referidas no *caput* deste artigo que:

I - tenham tido vendas de bens ou prestações de serviços liquidadas em arranjos de pagamento em pelo menos um dos meses entre janeiro e março de 2020; e

II – não tenham na data da formalização do empréstimo, operações de crédito ativas, celebradas fora do âmbito do Peac-Maquinhas, garantidas por recebíveis a constituir de arranjos de pagamento.

Art. 11. Poderão participar do Peac-Maquinhas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Peac-Maquinhas é destinado a novas operações de crédito contratadas, sendo vedado às instituições financeiras participantes reter recursos ou preverem contratualmente obrigação para liquidação de débitos pré-existentes dos contratantes.

Art. 12. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Peac-Maquinhas até 31 de dezembro de 2020, observados os seguintes requisitos e condições:

I – taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente;

II – prazo de trinta e seis meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

III – carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período;

IV – valor do crédito concedido por contratante limitado ao dobro da média mensal das vendas de bens e prestações de serviço do contratante liquidados por meio de arranjos de pagamento, observado, em qualquer hipótese, o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por contratante, podendo referido valor máximo ser alterado por regulamento em função de alterações conjunturais e/ou da performance do Programa;

V - transferência dos valores das operações de crédito eventualmente concedidas para conta de depósito ou de pagamento de titularidade do contratante;

VI - garantia constituída de modo a alcançar todos os arranjos de pagamento autorizados pelo Banco Central do Brasil; e

VII – vencimento antecipado das operações de crédito, além das hipóteses já previstas em regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, caso o contratante deixe de pagar três parcelas mensais ou encerre suas atividades.

Parágrafo único. A formalização das operações de crédito, inclusive a cessão fiduciária dos recebíveis a constituir, dar-se-á preferencialmente por meio de instrumentos contratuais assinados de forma eletrônica ou digital.

Art. 13. As operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquinhinhas serão integralmente custeadas com os recursos da União alocados para o Programa.

Parágrafo único. Serão também suportados pela União o risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras relativos ao Programa.

Art. 14. Para garantia da operação de crédito, os contratantes deverão ceder fiduciariamente às instituições financeiras participantes 8% (oito por cento) de seus direitos creditórios a constituir de transações futuras de arranjos de pagamentos, limitando-se o montante garantido ao saldo devedor do contrato de empréstimo.

§ 1º Os direitos creditórios a que se refere o *caput* deste artigo abrangerão aqueles que venham a ser liquidados em arranjo de pagamento após o término do período de carência, até a extinção da obrigação.

§ 2º Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquinhinhas, sendo facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante.

§ 3º Serão isentos de tarifas, encargos ou emolumentos os serviços de transferências de valores bem como os procedimentos de constituição das garantias no âmbito do Peac-Maquinhinhas, inclusive aqueles prestados por entidades registradoras e infraestruturas do mercado financeiro.

§ 4º A garantia de que trata este artigo terá preferência sobre outras lastreadas em recebíveis de arranjo de pagamento, independentemente do tempo em que foram registradas no sistema de registro público operado por entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º As instituições financeiras participantes deverão assegurar a regular constituição das garantias, observadas as condições estabelecidas

neste Capítulo e na regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Art. 15. As instituições financeiras participantes deverão assegurar que a liquidação das parcelas dos empréstimos contratados ocorra em sistema de compensação e liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Caso os valores dos recebíveis de que trata o art. 14 desta Lei não sejam suficientes para liquidação integral de cada parcela até seu vencimento, as instituições financeiras participantes poderão promover o débito do valor correspondente diretamente na conta dos contratantes.

Art. 16. O BNDES atuará como agente financeiro da União no âmbito do Peac-Maquinhas.

§ 1º A atuação do agente financeiro será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao agente financeiro da União:

I – realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras participantes que protocolarem no agente financeiro operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Peac-Maquinhas;

II – receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III – repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV – prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do Ministério da Economia regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os recursos aportados no agente financeiro pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Peac-Maquinhas até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 17. O agente financeiro da União, mediante instrumento contratual de adesão prévio com a instituição financeira participante, poderá repassar os recursos da União a esse participante para cobrir operações de crédito contratadas com recursos próprios anteriormente à realização do protocolo da operação no agente financeiro da União.

§ 1º No instrumento contratual de adesão de que trata o *caput*, o agente financeiro da União deverá prever valores máximos que poderão ser repassados à instituição financeira participante, observado o limite global dos recursos efetivamente transferidos ao agente financeiro pela União e disponíveis à execução do Peac-Maquinhinhas.

§ 2º As operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas em data posterior à de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Desde que observado o disposto no § 1º, a operação de crédito protocolizada junto ao agente financeiro da União:

I – seguirá todo o regramento estabelecido para as operações concedidas no âmbito do Peac-Maquinhinhas; e

II – o agente financeiro repassará os recursos da União às instituições financeiras participantes remunerados pela taxa fixa de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, considerando como termo inicial a data da formalização da contratação da operação de crédito informada ao agente financeiro pela instituição financeira participante.

§ 4º Caso a operação não atenda o disposto neste artigo, não será considerada realizada no âmbito do Peac-Maquinhinhas e deverá observar toda a regulamentação em vigor aplicável às operações de crédito, inclusive quanto ao adequado provisionamento.

Art. 18. Fica autorizada a transferência da União para o seu agente financeiro do valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para a execução do Peac-Maquinhinhas.

§ 1º Os recursos transferidos ao agente financeiro são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*:

I – pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do agente financeiro ou das instituições financeiras participantes; e

II – pela taxa de juros de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquinhinhas.

§ 2º O aporte de que trata o *caput* deste artigo não transferirá a propriedade dos recursos ao agente financeiro.

Art. 19. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no agente financeiro da União estar enquadrada nos requisitos formais do Peac-Maquinhinhas, não haverá cláusula *del credere* nem remuneração às instituições financeiras participantes, de modo que o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 20. O agente financeiro da União não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto à regular constituição das garantias, ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 21. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Peac-Maquinhinhas, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição em decorrência das operações de crédito realizadas no âmbito do Peac-Maquinhinhas.

Art. 22. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS DUAS MODALIDADES DO PEAC

Art. 23. É vedado às instituições financeiras participantes condicionar o recebimento, processamento ou deferimento da solicitação de contratação das garantias e operações de crédito de que trata esta Lei ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

Art. 24. Para fins de concessão da garantia ou do crédito de que trata esta Lei, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar informações e registros relativos aos seis meses anteriores à contratação que constem de:

- I – cadastros e sistemas próprios internos;
- II – sistemas de proteção ao crédito;
- III – bancos de dados com informações de adimplemento, desde que mantidos por gestores registrados no Banco Central do Brasil;
- IV – sistemas e cadastros mantidos pelo Banco Central do Brasil; e
- V – sistemas e cadastros mantidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exclusivamente para fins de verificação da condição de MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte dos candidatos à contratação das linhas de crédito do Peac-Maquinhas.

Parágrafo único. O acesso aos sistemas e cadastros de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo dependem de prévia e expressa autorização dos candidatos à contratação, devendo as instituições participantes manter a documentação comprobatória dessas autorizações à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 25. Para fins de contratação das garantias e das operações de crédito de que trata esta Lei, fica dispensada a observância das seguintes disposições:

- I – o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- II – o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;
- III – o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;
- IV – as alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- V – a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI – o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- VII – o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
- VIII – o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e
- IX – o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

Art. 26. Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 1º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 2º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 3º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 6º deste artigo, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final devido à União por intermédio do seu agente financeiro.

§ 4º Após a realização do último leilão de que trata o § 3º deste artigo pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos do § 6º deste artigo.

§ 5º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela exatidão e veracidade das informações fornecidas ao agente financeiro da União.

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e aferição de seus resultados.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Lei.

Art. 28. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do Programa de que trata esta Lei, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, poderá receber e processar, por meio de plataforma eletrônica destinada à interação entre consumidores e fornecedores, as reclamações relativas ao atendimento prestado pelas instituições participantes do Programa de que trata esta Lei.

§ 2º Quando as reclamações apontarem para a existência de indícios de infrações ao disposto nesta Lei e na Lei nº 13.506, de 2017, a Secretaria de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, compartilhará tais informações com o Banco Central do Brasil.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, o Poder Executivo federal poderá definir ações e programas de crédito prioritárias e de interesse nacional para as agências financeiras oficiais de fomento, inclusive setoriais e regionais, voltadas à mitigação dos impactos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e suas eventuais prorrogações.

§ 1º As ações e programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ter por destinatários empresas nacionais ou grupos econômicos estrangeiros que realizem atividade econômica no Brasil, desde que mantida a diretriz de preservação das operações nacionais e manutenção de níveis de empregabilidade no território nacional.

§ 2º As agências financeiras oficiais de fomento envolvidas nas ações e políticas descritas neste artigo deverão encaminhar ao Congresso Nacional relatório trimestral contendo monitoramento das medidas específicas implementadas, indicando, entre outras informações, os valores agregados de financiamentos realizados, detalhados por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e análise dos impactos econômicos e sociais.

Art. 30. A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o § 3º do art. 9º desta Lei, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempendedoras individuais.

.....

§ 7º Os estatutos dos fundos a que se refere este artigo poderão prever:

I – que a garantia pessoal do titular ou sua assunção da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempendedores individuais; e

II – a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas suas diversas entidades de forma individualizada ou como um único concedente de crédito, desde que em créditos direcionados às entidades nos termos do disposto no inciso I do *caput*. (NR)”

“Art. 9º

.....

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito, nos termos do disposto nos regulamentos de operações dos fundos.

.....

§ 8º A recuperação de créditos de operações garantidas pelos fundos garantidores de que trata esta Lei realizada pelos concedentes de crédito, gestores dos fundos ou por terceiros por estes contratados, poderá envolver as seguintes medidas, entre outras consideradas favoráveis aos fundos, observada a regulamentação do fundo:

I – reescalamentos de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais;

II – cessão ou transferência de créditos;

III – leilão;

IV – securitização de carteiras; e

V – renegociações com ou sem deságio.

§ 9º Na hipótese de o concedente de crédito realizar a recuperação de créditos de que trata o § 8º, poderá ser admitida a aplicação de sua política de recuperação de créditos, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 10. A garantia concedida pelos fundos previstos nos arts. 7º e 8º não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, que permanecem sujeitos aos procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.” (NR)

“Art. 10. Ficam criados o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo, órgãos colegiados, cujas composições e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

.....”

(NR)

Art. 31. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 11. Havendo disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, devendo os recursos recebidos, nessa hipótese, serem destinados ao financiamento das atividades dos contratantes.” (NR)

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até três meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis a critério da Sepec, por mais três meses, observados os seguintes parâmetros:

.....

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de um ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 5º Os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado, no prazo de doze meses.

§ 8º Após a realização do último leilão de que trata o §6º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito subrogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida.

§ 4º-A A garantia de que trata o § 4º será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada operação, nos termos do estatuto do fundo, permitido ao estatuto segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras, das carteiras e por períodos, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.

..... (NR)”

“Art. 6º-A Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplica ao FGO o disposto nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. (NR)”

Art. 32. Ficam revogados os incisos I e II do § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator